



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E INFRAESTRUTURA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERÉ,

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N°0019/2021.

Processo Administrativo n°0019/2021



Lippel Engenharia e Equipamentos Eireli, inscrita no CNPJ sob o n. 23.691.899/0001-31, estabelecida em Nova Trento/SC, à rua Rodovia SC 108, n° 8227, Bairro Claraíba, através de seu representante legal, com supedâneo no instrumento convocatório vem, respeitosamente, perante a ilustre presença de Vossa Excelência, dentro do prazo legal, e nos termos do Edital do PREGÃO ELETRONICO SOB N° 019/2021, e com fulcro na alínea "a", do inciso I, do art. 109, da Lei n° 8.666 / 93 e a Lei 10.520/02, com o devido acato, a presença de Vossa Senhoria para apresentar seu

RECURSO ADMINISTRATIVO, COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

Face às relevantes razões de fato e de direito a seguir aduzidas, as quais se anexam suas razões.

Requer, por conseguinte, seja seu recurso recebido, processado e concedido o efeito suspensivo, e em caso deste Julgador não reconsiderar sua decisão, que seja determinado o encaminhamento do recurso para apreciação do seu Superior Hierárquico, como determina a nossa legislação que regula as licitações públicas.

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

Em razão da decisão do Ilustríssimo SR° JOSÉ EUCIMAR DE LIMA, PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE QUIXERE (CE), que declarou como vencedora a Empresa WV VEICULOS & MAQUINAS LTDA, carece que seja revista e reformada, eis que prolatada em desarmonia com a nossa legislação, estando a merecer reparos, senão vejamos:

No dia 17.06.2021, quinta feira, a empresa WV VEICULOS & MAQUINAS LTDA foi declarada vencedora do presente pregão.



LIPPEL
ENGENHARIA DE EQUIPAMENTOS



Entretanto, a despeito da declaração como vencedora, vale constar sobre o direito a recurso e seu respectivo prazo, vale aludir que tal decisão é cabível, o presente recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

E não pode deixar passar também que, além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, veja:

“Art. 5º. (...).

LV - Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”.

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo *lato sensu*, utilizando-se de meios de exame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido (a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos. De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a súmula nº 473, estabelecendo que:

“Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. ”

Para mais informações

CNPJ: 23.691.899/0001-31

Ins. Estadual: 257817093. Nova Trento – Santa Catarina - Brasil

Fone: +55 47 3534 4026

Rodovia SC 108, Nº 8227, CEP 88.270-000



Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão que declarou como vencedora a empresa WV VEICULOS & MAQUINAS LTDA.

Então, para isso, o prazo do presente recurso iniciou no dia seguinte, 18.06.2021 sexta feira, e encerrará no dia 22.06.2021, terça-feira.



E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à Recorrente.

Por isso, se faz necessário que seja concedido o efeito suspensivo ao presente recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

DAS RAZÕES PARA REFORMAR A DECISÃO:

Ilustre Senhor julgador, a Recorrente passará a demonstrar que a decisão ocorreu em um grande equívoco em declarar a empresa WV VEICULOS & MAQUINAS LTDA, haja vista que a empresa não atendeu todas às exigências do Edital, vejamos:

Vejamos as especificações do objeto:

PICADOR/TRITURADOR PARA PROCESSAR TRONCOS/ARBUSTOS E FOLHAS - CAPACIDADE DE CORTE MÍNIMA DE 12" OU 30CM DE DIÂMETRO; ABERTURA RETANGULAR DA CAIXA DE CORTE DE NO MÍNIMO 300 X 435MM; MOTOR A COMBUSTÍVEL DIESEL, COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 83HP, MÍNIMO DE 04 CILINDROS, SISTEMA DE PARTIDA ELÉTRICA, SISTEMA ARREFECIMENTO A LIQUIDO, PAINEL DE INSTRUMENTOS PARA MONITORAMENTO E CONTROLE, TANQUE DE COMBUSTÍVEL DE NO MÍNIMO 80 LITROS; SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO HIDROSTÁTICA ATRAVÉS DE NO MÍNIMO UM ROLO PUXADOR VIA TRAÇÃO HIDRÁULICA; BARRA DE SEGURANÇA CONTROLE EM VOLTO A CALHA ALIMENTADORA COM NO MÍNIMO 04 QUATRO POSIÇÕES DE ACIONAMENTO, SENDO REVERSO, AVANÇO, PARADA E REVERSO QUE POSSIBILITA O OPERADOR A EFETUAR AS REVERSÕES

NECESSÁRIAS DO ROLO ALIMENTADOR INSTANTANEAMENTE; EQUIPAMENTO EM CONFORMIDADE E REGULAMENTADO COM A NORMA DE SEGURANÇA NR12, COM LAUDO E ART DO ENGENHEIRO RESPONSÁVEL; SISTEMA DE CORTE COM NO MÍNIMO UM TAMBOR ROTOR, SENDO BALANCEADO DINAMICAMENTE. NECESSÁRIO: CERTIFICAÇÃO DE ADEQUAÇÃO À LEGISLAÇÃO DE TRÂNSITO (CAT) DO EQUIPAMENTO OFERTADO (ART. 30, IV - DA LEI 8.666/93).

Portanto, deve-se chamar a atenção dos julgadores ao fato de que a Marca LIPPEL PTU-300-85hp é de fabricação exclusiva da empresa LIPPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS EIRELI, não autorizando a sua comercialização por terceiros, pois suas vendas são feitas diretamente aos órgãos públicos, com o objetivo de preservar a sua qualidade e a assistência técnica do equipamento.



DA EXIGENCIA DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICO

Em análise ao documento, identificamos que existe certas desconformidades com o Atestado de Capacidade Técnica, pois o que a empresa apresentou não condiz com as exigências contida no item 9.7.1 do edital.

9.7.1- Atestado fornecido por pessoa jurídica de direito PÚBLICO OU PRIVADO, com identificação do assinante, comprovando que a LICITANTE forneceu ou está fornecendo produtos compatíveis em características com o objeto desta licitação.

A empresa WV VEICULOS & MAQUINAS foi classificada e habilitada para o PREGÃO ELETRÔNICO N°0019/2021, sem, contudo, cumprir as determinações do Edital relativas à capacidade técnica.

De tal modo, o atestado apresentado pela Empresa Recorrida no certame, não são similares ao objeto do referido processo.

Em análise minuciosa do conteúdo dos atestados de capacidade técnica acostados pela Recorrida, é constatável que ele não é hábeis a comprovar que a



LIPPEL
ENGENHARIA E CONSULTORIA



Recorrida é qualificada a fornecer os equipamentos dispostos no referido pregão, pois o mesmo consta que a sua validade é de doze meses a partir da sua assinatura que aconteceu em 10 de fevereiro de 2020, portanto tendo a sua validade até o dia 10 de fevereiro de 2021.

Outra incompatibilidade é que consta o nome da empresa como **WEDER BASILIO VEICULOS LTDA – ME** e a razão social da empresa participante é **WV VEICULOS & MAQUINAS LTDA**, sendo que o atestado está relacionado a fornecimento de uma “MAQUINA TIPO RETROESCAVADEIRA 0 (ZERO) KM CONFORME ESPECIFICAÇÃO PARA ATENDER AS NECESSIDADES E DEMANDA DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E MEIO AMBIENTE DO MUNICÍPIO DE SOLONOPOLE – CE (...)”.

Portanto, se trata de inequívoco descumprimento aos termos do edital devendo culminar com a **sua INABILITAÇÃO, conforme precedentes sobre o tema:**

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO. 1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições. 2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa ** com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa **, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas ***. 3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666 /93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).*

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. AJUSTE DE PLANILHA. REDUÇÃO DO PREÇO OFERTADO NO ITEM. NULIDADE. CARACTERIZADA. 1. O edital faz lei entre as partes e vincula a Administração, mostrando-se inadmissível modificação das condições pré-estabelecidas no curso da licitação. 2. De acordo com o art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Da mesma forma, disciplina o pregão revisto na Lei nº 10.520/2002, modalidade de licitação, em relação a qual se aplicam subsidiariamente as disposições da Lei nº 8.666/93. Não basta, pois, obter-se a proposta mais vantajosa para a administração, devendo-se, na verdade, garantir a efetiva igualdade de condições entre os licitantes

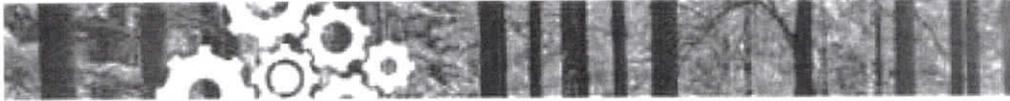
Para mais informações

CNPJ: 23.691.899/0001-31

Ins. Estadual: 257817093. Nova Trento – Santa Catarina - Brasil

Fone: +55 47 3534 4026

Rodovia SC 108, Nº 8227, CEP 88.270-000



LIPPEL
ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS



e o respeito às demais regras e princípios jurídicos, em especial aqueles que orientam as ações da Administração.

A alteração das cotações de itens individuais em pregão eletrônico visando o ajuste do valor total configura conduta inaceitável em pregões cujo o valor global é formado pelos lances individuais de cada item, pois confere vantagem indevida ao licitante que trabalha os lances de todos os itens sem a pressão dos concorrentes (seja por estarem muito acima ou muito abaixo do preço de mercado) e implica em desvantagem para as outras licitantes, frustrando os princípios norteadores das licitações públicas, além de aumentar o risco de ocorrência de jogo de planilha.4. (...) (TRF4, AC 5049112-45.2017.4.04.7100, Relator(a): LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, QUARTA TURMA, Julgado em: 19/09/2018, Publicado em: 21/09/2018)

Frise-se que, a declaração de vencedor da empresa WV VEICULOS & MAQUINAS LTDA, causou enorme descontentamento por parte de nossa empresa LIPPEL ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS EIRELI, pois ficou evidente que o critério de aceitabilidade das propostas, não possui qualquer senso de justiça, e, nem sequer houve qualquer tipo de análise perante a documentação apresentada.

Portanto, baseiam-se às razões da Recorrida, nos prejuízos que a mencionada Comissão de Licitação irá proporcionar, face nítida a falta de vinculação ao edital, causando assim o afastamento do maior objetivo do edital que é assegurar o atendimento do interesse do comprador.

Desta forma, a decisão não foi nada razoável e nem proporcional ao declara a empresa vencedora do presente pregão.

Ora Ilustres Julgadores!!! Como pode prosperar e permanecer eficaz decisão que se revela portadora de vício grave, contrariando violentamente o Princípio da Isonomia, bem como as regras do próprio edital que consignam a busca de seu cumprimento?

Assim, se faz necessário que esta Administração julgue provido o presente recurso, com observância ao princípio da isonomia, desclassificando a empresa WV VEICULOS & MAQUINAS LTDA.

APLICAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA.

Para mais informações

CNPJ: 23.691.899/0001-31 Ins. Estadual: 257817093. Nova Trento – Santa Catarina - Brasil
Fone: +55 47 3534 4026 Rodovia SC 108, Nº 8227, CEP 88.270-000



O Princípio da Isonomia é regra fundamental que rege todos os atos administrativos, bem como os atos referentes ao procedimento licitatório.

Note que a empresa ora Recorrida foi diligente e apresentou o Atestado conforme exigido e em conformidade com o edital.



Portanto, devemos desde já, esclarecer que a empresa Recorrida é diligente ao examinar o edital e verificar-se há a possibilidade de atender, de forma profissional e cuidadosa, todos os termos do edital.

Portanto, como pode??? Um uma empresa apresentar um atestado de capacidade técnica em desacordo com o edital, ser declarada vencedora pelo Pregoeiro???

Frise-se que, a presente situação fática, desprestigia o consagrado Princípio da Isonomia, pois nesta linha de raciocínio, há de se abrir exceções, admitindo-se então o licitante que não apresentou a documentação conforme o edital, empregando-se a ele um tratamento desigual e privilegiado frente ao participante do certame, que foi diligente e cauteloso na apresentação dos seus documentos.

Ora, tal posicionamento causa nítida afronta as principais regras de licitação, causando assim uma enorme insegurança, desordem e instabilidade a todos os certames licitatórios.

Note-se que a empresa Recorrida atua no mercado de forma consciente de suas obrigações, fato este que demonstra a segurança e responsabilidade em contratar com Órgãos Públicos.

Portanto, comprova-se que, a proposta e a documentação de nossa empresa, é apta a atender ao interesse do Órgão Licitante, bem como a finalidade e a segurança da contratação, revelando-se assim como proposta mais vantajosa.

Conclui-se então que, se a decisão do Pregoeiro for mantida, haverá a presença de grave ofensa ao Princípio da Isonomia, entre os participantes, vez que a nossa Empresa apresentou o documento conforme condições exigidas pelo edital e não pode receber tratamento diferenciado e privilegiado.



Portanto, não há de se cogitar na manutenção da classificação da empresa declarada vencedora, pois restaram comprovadas irregularidades.



Com efeito, classificar licitante que não obedeceu aos critérios estabelecidos no Edital fere, ainda, o princípio do julgamento objetivo. Vejamos o ensinamento do ilustre Marçal Justen:

“A ‘vantajosidade’ da proposta deve ser apurada segundo um julgamento objetivo. O ato convocatório deve conter critérios objetivos de julgamento que não se fundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios. (Edital)”.

DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

Filia-se ao supracitado ensinamento de Marçal Justen Filho – Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide Editora, 2ª Edição, Pág. 30).

“No procedimento licitatório, desenvolve-se atividade vinculada. Isso significa ausência de liberdade (como regra) para a autoridade administrativa. A lei define as condições da atuação dos agentes administrativos, estabelecendo a ordenação (sequência) dos atos a serem praticados e impondo condições excludentes de escolhas pessoais ou subjetivas.”

Em suma, não há razão ou argumento sólido que renda ensejo à classificação da proposta da empresa WV VEICULOS & MAQUINAS LTDA, tendo em vista que o seu atestado não está em total consonância com o instrumento convocatório, e portanto, está em desacordo com o edital e pedimos a pregoeira que faça cumprir seu edital e as leis, desclassificando a empresa declarada vencedora.

DA DESVINCULAÇÃO AO EDITAL:

Para mais informações

CNPJ: 23.691.899/0001-31

Ins. Estadual: 257817093. Nova Trento – Santa Catarina - Brasil

Fone: +55 47 3534 4026

Rodovia SC 108, Nº 8227, CEP 88.270-000

Observando as razões que fundamentaram a decisão do Pregoeiro, verifica-se a nítida falta de cautela ao analisar e julgar a documentação exigida no edital.



Cite-se por oportuno que o próprio edital consigna a forma que deve ser realizado o julgamento das propostas, que será com base nos termos do Edital, sendo declarada vencedora a licitante que atender na íntegra todas às especificações deste Edital.

DA PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO

“1.3- O critério de julgamento adotado será o menor preço dos LOTES, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.”

É inaceitável a proposta que, mesmo vantajosa para a administração, possa ferir os princípios da Lei, como o princípio da vinculação ao Edital, previsto nos artigos 41º e 48º da Lei n.º 8.666/93, impõe obrigações tanto para a Administração quanto para os licitantes.

A fim de lidar com esse grave problema, o objetivo principal é alertar os agentes de compras governamentais quanto os cuidados que deve ter antes de homologar um contrato. A contribuição que esses servidores podem fornecer é inestimável, pois são eles que estão “na linha de frente” dos procedimentos, elaborando os editais e concretizando as compras públicas de que tanto o País necessita.

DOS PEDIDOS:

DIANTO DO EXPOSTO, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, julgando provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito SUSPENSIVO para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa WV VEICULOS & MAQUINAS LTDA seja inabilitada para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira JUSTIÇA!



Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que o Pregoeiro reconsidere sua decisão e, na hipótese não esperada de isso não ocorrer, faça estesubir, devidamente informado à autoridade superior, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei n.º 8.666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.



Termo em que,
Pede e espera deferimento.

Aglolândia, 21 de junho de 2021

Lucas Lippel
RG nº 4690836
CPF nº 042.126.929-45
Titular
Lippel Engenharia e Equipamentos Eireli
CNPJ nº 23.691.899/0001-31